



DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



DRZ-DLC 002/2023

Ilustríssimo Senhor, Luiz Guilherme Lopes dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Laranjal – Estado do Paraná.

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2022.

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legalmente ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a licitante FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, fazendo-o com base no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Federal nº 8666/1993 e razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1.- A Prefeitura Municipal de Laranjal (PR) levou ao conhecimento de eventuais interessados a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, *objetivando a contratação de empresa especializada para a Revisão do Plano Diretor Municipal, de acordo com os termos constantes do presente Edital e seus anexos, em especial o Anexo I - Termo de Referência.*

Em breve relato, após aberto os envelopes de habilitação das empresas Farol 14 Consultoria em Projetos LTDA e da DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA e analisados os seus documentos o Presidente da CPL junto com sua equipe de apoio decidiu pela habilitação de ambas as empresas:

A seguir, a comissão de licitação examinou detalhadamente a documentação do envelope nº 1 dos proponentes participantes. Como apresentaram sua documentação em conformidade com o edital de licitação, a comissão de licitação considerou as mesmas habilitadas. A empresa FAROL 14

Com a devida *vênia*, tal decisão não merece prevalecer, vejamos.

Conforme disposto em Ata, foi citado que a empresa Farol 14 deixou de cumprir algumas exigências do edital, sendo elas:



Recurso – Tomada de Preços nº 001/2022 - Pág. nº 1/10
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #11f57ff5014eab32c0a609ba0269f179a488144a0e2c63dcd20285bbfddd84
<https://valida.ae/24ee27c1e1474d350027b207c3d6e9b351004b5a32716af7c>





DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



"A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA manifestou interesse em recurso quanto a habilitação da empresa FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA alegando que não foram apresentados os atestados técnicos para comprovação de experiência do Senhor ADILSON TURATO economista e BRUNA MENDONÇA BRAGA contadora, conforme exigido no item 7.1.5 "a" e "b" do edital." [destaquei].

Após uma reanálise dos documentos da empresa Farol 14, identificamos outros itens que justificam a inabilitação, sendo eles:

- Apresentação do profissional Bruno José Smek para as funções de Advogado e Administrador, evidenciando o acúmulo de função, considerando que não há previsão legal no edital permitindo esse acúmulo;
- Apresentação de Engenheiro Civil (corresponsável) sem apresentar atestado de capacidade técnica na elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal ou Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Habitação de Interesse Social ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

Primeiramente, com relação ao apontamento referente ao acúmulo de função em que o profissional Bruno José Smek foi indicado, o edital prevê as seguintes exigências:

b) Comprovação de que possui profissionais técnicos das seguintes áreas: ENGENHEIRO CIVIL; ARQUITETO E URBANISTA; ADVOGADO; ECONOMISTA, ADMINISTRADOR, CONTADOR E PROFISSIONAL NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE.

[...]

b.2) A Equipe Técnica deverá ser composta por no mínimo 06 (SEIS) profissionais:

[...]

Advogado: (01) um profissional com graduação superior em Direito, com inscrição na OAB;

Administrador: (01) um Profissional com graduação superior em Administração com Registro profissional no Conselho Profissional de Administração (CRA);

[destaques].

Conforme evidenciado, o edital exige das empresas participantes, que estas comprovem que possuem o mínimo de 6 (seis) profissionais com formações distintas, vendo os documentos apresentados pela licitante Farol 14 o profissional Bruno José Smek foi indicado para as funções de Administração e Direito.



Recurso – Tomada de Preços nº 001/2022 - Pág. nº 2/10
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #11f57ff5014eab32c0a609ba0269f179a488144a0e2c63dcd20285bbfddd84
<https://valida.ae/24ee27c1e1474d350027b207c3d8e9b351004b5a32716af7c>





DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



Esta condição, com todo respeito, fere o edital, tendo em vista que não há no instrumento convocatório, a permissão de que um profissional possa acumular função e assim deixar de apresentar a quantidade exigida.

Como é de amplo conhecimento, o edital é a lei interna da licitação, de onde se estabelece as regras que devem ser obedecidas pelos interessados, neste caso, os licitantes deveriam apresentar um profissional de Administração e outro profissional de Direito, a permissão de acúmulo de função deveria estar prevista no edital, por se tratar de uma condição especial.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Conforme jurisprudência colecionada, o edital é a lei, deve ser obedecido por todos, no caso em questão, o edital exige a apresentação de no mínimo seis profissionais, dentre os quais, o Administrador e o Direito são distintos devendo ser apresentados um profissional para cada função.



Recurso – Tomada de Preços nº 001/2022 - Pág. nº 3/10
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #11f57ff5014eab32c0a609ba0269f179a488144a0e2c63dcd20285bbfdddbd84
<https://valida.ae/24ee27c1e1474d350027b207c3d8e9b351004b5a32716af7c>





DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



Outro ponto abordado é para o fato do profissional indicado para ser o Engenheiro Civil o Sr. Roberto Aloysio Goergen, não ter apresentado Atestados Técnicos de no mínimo um dos seguintes serviços: elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal ou Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Habitação de Interesse Social ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

O Termo de Referência que é parte integrante do edital, em seu item 6.1.2 inciso "ii" assim exige do profissional em questão:

ii. Engenheiro Civil (Co- responsável): (01) um profissional (i) graduação superior em Engenharia Civil; (i i) Possuir Certidão de Registro profissional junto ao CREA, (iii) Possuir Atestado Técnico em nome do profissional com a respectiva Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, comprovando a participação em elaboração/ revisão de Plano Diretor Municipal ou Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Habitação de Interesse Social ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, para ser o Co-responsável técnico na revisão do PDM, em conformidade com Lei 10 .257 / 2001 - Estatuto da Cidade.

No caso em questão, fica evidenciado outro descumprimento das exigências do edital, ao passo que o profissional não apresentou as comprovações exigidas, limitando-se apenas a apresentar um Certidão de Acervo Técnico correspondente a uma ART de Cargo e Função da Prefeitura do Município de Planalto, de onde aparentemente ainda é servidor público.

No atestado em questão, em nenhum momento nos traz a luz que foram executados os serviços descritos pelo edital, apenas demonstra algumas atividades que seriam atribuições do profissional em função do cargo que ocupa perante a Prefeitura, assim, este atestado não deve ser aceito, por descumprir as exigências do edital.

No mesmo sentido, houve também o descumprimento das regras do edital ao apresentar os documentos do profissional Economista, do Sr. Adilson Turato, conforme se extrai dos documentos apresentados, o profissional não apresentou nenhum atestado técnico conforme exigência do item 6.1.2 inciso "v" do Termo de Referência.



Recurso – Tomada de Preços nº 001/2022 - Pág. nº 4/10
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #11f57ff5014eab32c0a609ba0269f179a488144a0e2c63dcd20285bbfdddbd84
<https://valida.ae/24ee27c1e1474d350027b207c3d8e9b351004b5a32716af7c>





DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



v. Economista: (01) um profissional (i) graduação superior em Economia; (ii) Possuir Certidão de Registro profissional no Conselho de Classe; (iii) Possuir Atestado Técnico emitido por município, comprovando a experiência na prestação de serviços ao poder público no planejamento e gestão. Destaquei.

Dos documentos apresentados, a recorrida apresentou apenas Decretos de nomeação para cargos na Prefeitura Municipal de Ramilândia, um deles o Decreto nº 1940/2007 que cria a Equipe Técnica Municipal para Coordenar a elaboração do Plano Diretor.

Do mesmo modo, ocorre com a profissional indicada para a função de Contadora, Sra. Brunna Mendonça Braga, a recorrida apresentou apenas para comprovar a experiência da profissional a publicação da Portaria nº 1866/2019, no qual ela foi nomeada para a função de Contador, com carga horaria de 40 horas semanais, esta situação está em total discordância com o edital, pois o item 6.1.2 inciso "vi" assim exige dos licitantes:

vi. Contador: (01) um profissional (i) graduação superior em Ciências Contábeis; (i i) Possuir Certidão de Registro profissional no Conselho de Classe; (iii) Possuir Atestado Técnico emitidos por município, comprovando a experiência na prestação de serviços ao poder público no planejamento e gestão. destaquei

Com a devida vênia, os referidos decretos e portaria não devem ser aceitos, tendo em vista, que a Lei de licitações é muito clara ao determinar que o único documento hábil para demonstrar a experiência do profissional é o atestado técnico, conforme disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...];



Recurso – Tomada de Preços nº 001/2022 - Pág. nº 5/10
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #11f57ff5014eab32c0a609ba0269f179a488144a0e2c63dcd20285bbfddd84
<https://valida.ae/24ee27c1e1474d350027b207c3d8e9b351004b5a32716af7c>





DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). Destaques.

Apresentar documento diverso do exigido pelo edital e determinado pela legislação, fere de morte o princípio da vinculação do instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade e da igualdade entre os licitantes.

A lembrar que os decretos e portaria de nomeação em si, não comprovam o que realmente o profissional desempenhou, apenas demonstra a data inicial de sua vinculação junto ao Órgão, totalmente oposto ao que é exigido pelo edital, ou seja, experiência comprovada por meio de atestados técnicos.

Por fim, um ponto que chama a atenção é para o fato da Portaria nomeando a Sra. Brunna, está com uma carga horaria de 40 horas semanais, neste caso, o tempo disponível para ela realizar as atividades ou realizar as visitas técnicas junto a Prefeitura de Laranjal ficariam prejudicados, haja vista, que ela possui a dedicação com a carga horaria estabelecida pela Prefeitura de Ramilândia.

Art. 1º - NOMEAR, a partir do dia 17 de Junho de 2019, a servidora **BRUNA MENDONÇA BRAGA**, portadora do CPF: 076.179.639-80 para exercer o **Cargo de Provimento Efetivo de Contador**, com carga horária de 40 horas semanais, aprovada em 41º lugar no Concurso Público Municipal nº 01/2016, conforme Edital de Chamamento para tomar posse nº 03/2019. O mesmo será lotado na Secretaria Municipal de Finanças.

Isto é, resta amplamente demonstrado que a recorrida descumpriu as exigências do edital, devendo ser inabilitada a fim de que restem



Recurso – Tomada de Preços nº 001/2022 - Pág. nº 6/10
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #11f57ff5014eab32c0a609ba0269f179a488144a0e2c63dcd20285bbfddd84
<https://valida.ae/24ee27c1e1474d350027b207c3d8e9b351004b5a32716af7c>





DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



assegurados os princípios da vinculação do instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica.

Corroborando com esse entendimento, segue a recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BALANÇO PATRIMONIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DESATUALIZADO. NOVA APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. SENTENÇA REFORMADA¹.

Com efeito, caso a Comissão aceite a documentação apresentada, a administração estaria assentindo com a ilegalidade e imoralidade, contrariando o disposto no art. 41, da Lei de Licitações. Sob essa perspectiva, cumpre relembrar que *"o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)"*².

Corroborando com esse entendimento, o caput do art. 44 também dispõe que, *"no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei"*. Isso *"significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao julgamento e ao contrato."*³

Nesse sentido, se encontra a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª região,

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a

¹ Brasil. Mandado de Segurança nº 0008312-68.2019.8.16.0004. 4ª Câmara Cível do TJPR. Rel.: Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 27.06.2022.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 51-52.

³ Ibidem, p. 51.





DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório⁴.

Em sentido semelhante, entende Marçal Justen Filho que *"o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada"*⁵.

Isso porque, *"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado"*⁶.

Portanto, a inobservância deste princípio de fundamento importância no âmbito das licitações enseja a nulidade do procedimento⁷, porquanto prevê o art. 43, inc. V, da Lei de Licitações, que a licitação deve ser processada e julgada observando-se os critérios de avaliação constantes no edital. Nesse mesmo sentido se encontra o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR. A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECEITUA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.⁸

⁴ Brasil. Apelação Cível nº 5004179-12.2016.4.04.7200. 4ª Turma do TRF4. Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 22.11.2017.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 16. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 765.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 51.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 381.

⁸ Brasil. Mandado de Segurança nº 0013391-44.2019.8.16.0031. 4ª Câmara Cível do TJPR. Rel.: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 11.03.2020, publicado em 12.03.2020.

Recurso – Tomada de Preços nº 001/2022 - Pág. nº 8/10

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #11f57ff5014eab32c0a609ba0269f179a488144a0e2c63dcd20285bbfddd84
<https://valida.ae/24ee27c1e1474d350027b207c3d8e9b351004b5a32716af7c>





DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



Ainda, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro,

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou⁹.

Acrescente-se que o art. 3º, da Lei das Licitações Públicas prevê que a licitação tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, entre outros. Por esta razão, determina ser vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)".

Por fim, apenas a título de esclarecimento, a recorrida mencionou que a recorrente não apresentou o termo de compromisso dos profissionais conforme exigido no item 7.1.5, "b1" do edital.

Sobre este prisma, vale constar que a recorrida realizou pedido de esclarecimento junto a Comissão via e-mail, no dia 16/02/2023, em resposta ficou esclarecido que a declaração de compromisso do referido item, deve ser assinada pelo responsável legal e não pelos profissionais como quer fazer crêr a recorrida.

Resposta do setor de licitações:

Boa tarde.

Conforme pedido de informações, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 1) A apresentação de certidão de registro e quitação do respectivo conselho dispensa a apresentação da carteira profissional.

Pergunta 2) O termo de compromisso é para ser assinado pelo responsável legal da empresa. Destaquei.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 381.





DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br



Atenciosamente,
Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Laranjal, PR.



Boa tarde.

Conforme pedido de informações, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 1) A apresentação de certidão de registro e quitação do respectivo conselho dispensa a apresentação da carteira profissional.

Pergunta 2) O termo de compromisso é para ser assinado pelo responsável legal da empresa.

Atenciosamente,
Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Laranjal, PR.



ATENÇÃO:
AS NOTAS FISCAIS DEVERÃO SER ENVIADAS NO EMAIL DA CONTABILIDADE

contabilidade_laranjal@hotmail.com
De: carlos@drz.com.br <carlos@drz.com.br>
Enviado: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023 16:17
Para: licitacao@laranjal.pr.gov.br <licitacao@laranjal.pr.gov.br>
Assunto: Solicitação de Esclarecimento

Prezados, boa tarde!

Venho solicitar esclarecimento referente ao edital de licitação Tomada de Preços nº 001/2023.

O objeto do questionamento é o item 7.1.5 "b.1".

b.1) Apresentação de relação nominal dos componentes da equipe técnica, acompanhada da respectiva carteira profissional expedida pelo Conselho Consorcista (OAB, CREA/CAU, CRA e CRCI) e termo de compromisso.

Conforme esta em negrito, está sendo exigido a carteira profissional dos membros da equipe e termo de compromisso.

Conforme esta em negrito, se apresentar a certidão de registro e quitação do respectivo conselho dispensaria a apresentação da carteira profissional?

Pergunta 2: O termo de compromisso é para ser assinado pelos profissionais ou o responsável legal?

Atenciosamente.

Desta forma, não assiste razão ao apontamento realizado pela recorrida, haja vista, que foi esclarecido que o termo de compromisso exigido no item 7.1.5 "b.1" deve ser assinado pelo responsável legal.

Portanto, diante dos argumentos apresentados nesta peça, não há outra medida a não ser pela inabilitação da licitante FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, por descumprir o estabelecido no edital e seus anexos, é o que se requer.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) p/ Laranjal (PR), em 02 de março de 2023.

(assinado digitalmente).
Carlos Rogério Pereira Martins
CPF nº 042.614.189-08

Recurso – Tomada de Preços nº 001/2022 - Pág. nº 10/10

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #11f57ff5014eab32c0a609ba0269f179a488144a0e2c63dcd20285bbfddd84
<https://valida.ae/24ee27c1e1474d350027b207c3d8e9b351004b5a32716af7c>



autentique

Autenticação eletrônica 11/11
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 02 mar 2023 às 12:03:39
Identificação: #24ee27c1e1474d350027b207c3d8e9b351004b5a32716af7c



Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Carlos Martins
042.614.189-08
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|--|---|
| 02 mar 2023
12:03:29 | | Carlos Rogério Pereira Martins criou este documento. (E-mail: carlos@drz.com.br, CPF: 042.614.189-08) |
| 02 mar 2023
12:03:32 | | Carlos Rogério Pereira Martins (E-mail: carlos@drz.com.br, CPF: 042.614.189-08) visualizou este documento por meio do IP 189.39.103.206 localizado em Sao Jeronimo da Serra - Parana - Brazil. |
| 02 mar 2023
12:03:39 | | Carlos Rogério Pereira Martins (E-mail: carlos@drz.com.br, CPF: 042.614.189-08) assinou este documento por meio do IP 189.39.103.206 localizado em Sao Jeronimo da Serra - Parana - Brazil. |



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #11f57ff5014eab32c0a609ba0269f179a488144a0e2c63dcd20285bbfddd84
<https://valida.ae/24ee27c1e1474d350027b207c3d8e9b351004b5a32716af7c>

